

Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Sentença “tipo A” – Resolução CJF nº 535/2006

Classe : 7100 – Ação Civil Pública

Requerente(s) : Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de
Rondônia

Requerido (s) : União e Outros

SENTENÇA

“Viajar na Estrada de Ferro Madeira – Mamoré constitui um deslumbramento, pois durante dois dias nada mais se vê, senão a majestosa floresta equatorial amazônica. (...)

Súbitamente vemos surgir através da vegetação verde, a estrutura negra de uma ponte metálica. E algumas, como a de Jaci-Paraná e Mutum-Paraná são grandes e imponentes.

Nas paradas, que não são estações, existem somente postos telefônicos, que servem para controlar o movimento dos trens. As estações, existem somente nos povoados: Jaci-Paraná, Abunã, Vila Murtinho.

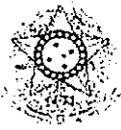
Em Chocolatal, a ferrovia passa acêrca de seis metros da margem do Rio Madeira, com o encontro dos Rios Mamoré e Beni. Como em Abunã, aqui também espalha-se sobre a margem do Rio, as “pélas” de borracha procedentes da Bolívia, e que a estrada de ferro transportará a Porto Velho. (...)

É belo e empolgante este mundo verde, através do qual podemos realizar uma viagem que se reveste de um estranho encanto.”

(FERREIRA, Manoel Rodrigues. “A viagem maravilhosa”. In: A Ferrovia do Diabo. São Paulo: Melhoramentos, 1959, pp. 340-341.)

*Arrancaram-lhe os trilhos,
Enterraram-lhe o passado,
E como bárbaros modernos,
Tudo nela foi quebrado,
E uma grande região,
Isolou-se, desde então,
Por um ato desastrado...! (...)*

*A ferrovia foi fruto
Duma grande revolução,
Quando os heróis acreanos
Lutaram d’armas nas mãos,
Defendendo de um massacre
Os seringais lá do Acre,
Com firme resolução... (...)*



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Hoje, o Povo de Rondônia

Lamenta o que aconteceu

E relembra magoado

A Estrada que perdeu,

Esperando que um dia

Essa grande ferrovia

Faça parte do que é seu.

BOLÍVAR MARCELINO. "A morte de uma ferrovia".

"Homens de etnias e culturas diversas ligaram seus destinos às tragédias, epidemias, pânico e mortes violentas, construindo, com os alicerces de seus próprios corpos febris os dormentes, sobre os quais correriam os trilhos de uma pálida imagem da sociedade capitalista que os impulsionava e exigia cada vez mais produtos tropicais, metais preciosos e matérias-primas, que abasteceriam os ávidos mercados euroamericanos."

TEIXEIRA, Marco Antonio Domingues. *Mortos, Dormentes e Febris: um estudo sobre o medo, a morbidade e a morte nos vales do Guaporé e Madeira entre os séculos XVIII e XX. In: Porto Velho conta a sua história. Porto Velho, SEMCE, 1988, p. 102.*

"O pequeno passageiro criava enredos em profusão, como os dormentes enfileirados lado a lado na ferrovia. Ora ele imaginava o Tarzan pendurado em cipós de árvores frondosas soltando seu grito que assustava os bichos próximos. Ou bandoleiros mascarados cavalcando próximos ao trem para invadi-lo e assaltá-lo. (...)

Muitas décadas se passaram. O menino cresceu e alçou vôos em muitos céus e navegou em mares em diversas direções. Visitou terras distantes mundo afora. Mas em nenhuma de suas andanças seu sonho teve a dimensão tão próxima à realidade quanto daquela sua primeira e inesquecível viagem de trem pela lendária Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. Porque o que realmente o garoto sonhador viu passar por sua janela nessa viagem foi a alegre e venturosa infância que viveu. Sim, foi isso, eu garanto: aquele menino era eu."

Viriato Moura, em *"O menino e o Trem"*. In: *Trem Vivo: Viagem ao imaginário da Ferrovia do Diabo*.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

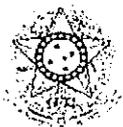
I – RELATÓRIO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE RONDÔNIA, qualificada na inicial, por seus advogados constituídos, ajuizou ação civil pública em face da UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN), MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SÓCIOECÔNOMICO E TURISMO (SEMDESTUR) e SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO (SETUR), também qualificados, pleiteando, em cumprimento ao art. 216, § 1º, da CF, que sejam removidas as locomotivas e peças históricas, que se encontrem ameaçadas pela enchente do rio Madeira, para local seco e seguro, bem assim, que, passada a ameaça (enchente), sejam veículos, peças e equipamentos realocados a seus devidos lugares, ou que seja determinado resultado prático equivalente, sob pena de multa, inclusive de ordem de prisão.

Para tanto, alega, em síntese, que: a) o nível do rio Madeira, ao tempo do ajuizamento já superava o nível de 17,52m, marca histórica registrada em Porto Velho em abril de 1997; b) com o atual transbordamento do volume das águas e invasão do complexo turístico da Estrada de Ferro Madeira Mamoré – EFMM, parte do acervo histórico foi transportado pelo IPHAM, SETUR e SEMDESTUR até a Superintendência Estadual de Turismo, localizada no Prédio do Relógio à Av. Sete de Setembro, nesta Capital; c) com o crescente aumento do nível das águas do rio Madeira, o patrimônio que permaneceu no complexo turístico, tais como locomotivas e demais peças históricas mais pesadas, já se encontra parcialmente submerso, sob risco de iminente deterioração ou mesmo destruição, precisando de urgente proteção.

Protestou provar o alegado por prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, atribuiu a exordial o valor de R\$1.000,00 e a instruiu com os documentos e fotografias de fls. 30/50.

Distribuídos os autos em plantão judiciário, o pedido de liminar



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

foi indeferido (fls. 52/53).

Em despacho à fl. 56, instigou-se a demandante a especificar as peças históricas a serem removidas, ao tempo em que se determinou a citação e a manifestação preliminar dos requeridos. Na oportunidade, a SEMDESTUR (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho) e a SETUR (Secretaria Estadual de Turismo de Rondônia) foram excluídas do feito.

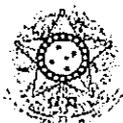
A requerente emendou a inicial, para requerer a remoção de locomotivas, vagões e todas as demais peças remanescentes do Complexo Turístico da EFMM que ainda se encontrassem em ameaçadas pela enchente do rio Madeira ou que seja determinado o resultado prático equivalente (fls. 59/61). Juntou parecer técnico e documento de fls. 62/68.

Citação dos requeridos em 24/03/2014 (fls. 75-v/79).

O IPHAN, no dia 25/03/2014, requereu dilação de prazo para manifestação prévia e redesignação de audiência (fls. 82/84).

Realizada audiência de justificação prévia no dia seguinte, ausente apenas o réu Município de Porto Velho, foi delimitado o objeto da ação à possibilidade de retirada dos bens da EFMM, quais seriam os órgãos responsáveis pela efetivação da medida ou que medidas poderiam evitar novas situações e deferida a dilação de prazo para manifestações prévias e intimação do Ministério Público Estadual (fls. 87/91).

Manifestação prévia do Estado de Rondônia às fls. 99/102, que informou terem sido iniciadas tratativas com a União e Município no intuito de preservação do patrimônio histórico da EFMM, com previsão de ações de longo e médio prazos que não se relacionam diretamente com a cheia do rio Madeira. Afirma que a competência para a preservação e manutenção da EFMM pertence ao Município de Porto Velho, após ser tombado como patrimônio histórico da União. Acresce que somente permaneceram no local os bens não passíveis de remoção, a exemplo das locomotivas, por ausência de condições logísticas para sua remoção, espaço para acomodação e de danos expressivos



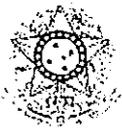
Autos nº 2375-37.2014.401.4100

decorrentes das águas. Aduz que a retirada das locomotivas implica, inclusive, no desmonte de galpão, a avariar outro patrimônio histórico. Acoplou documentos (fls. 103/106).

Em continuidade à audiência de justificação prévia, no novo ato realizado em 02/04/2014, foi deferida decisão liminar, com determinações aos réus e ao particular Antônio Ocampo Fernandes de medidas voltadas à identificação do objeto do pedido liminar proposto na petição inicial (fls. 116/119).

Informação do IPHAN sobre constituição de grupo de trabalho composto também pela Superintendência de Patrimônio da União (SPU), Estado de Rondônia e Município de Porto Velho, para o caso de repetição da cheia catastrófica do rio Madeira (fl. 122). Da ata da reunião constou o reconhecimento da inviabilidade de remoção do patrimônio histórico localizado na EFMM (fl. 123).

O IPHAN apresentou extensa manifestação preliminar às fls. 125/158, em que sustenta: a) a ilegitimidade ativa da demandante; b) falta de interesse de agir, em razão na ausência de omissão na proteção do bem; c) está-se diante da maior enchente do rio Madeira dos últimos cem anos, não tendo havido qualquer indicativo oficial que a água atingiria nível tão elevado; d) antes da elevação do nível das águas do Madeira, realizou ações regulares de fiscalização, verificando a necessidade de remoção de peças do acervo móvel; e) comunicou ao Município Réu o desbarrancamento e possível queda de árvore na área da EFMM, requereu adoção de medidas emergenciais, inclusive retirada de caldeira, acervo museológico e litorina do local; f) no exercício de seu poder discricionário, a interferência pretendida nos autos soa altamente gravosa, podendo agravar enormemente os danos ao patrimônio cultural, além de subverter o sistema constitucional de competências; g) não há recursos suficientes para a concretização efetiva da pretensão deduzida na inicial; h) o dever de conservação do pátio da EFMM e bens que a guarnecem cabe à União e ao Município de Porto Velho: aquela a proprietária, esta a gestora do pátio e titular do domínio dos bens móveis; i) com o tombamento pela Constituição do



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Estado de Rondônia em 1989, passou o ente estadual a ser corresponsável pela preservação dos bens móveis e imóveis da EFMM; j) não se mostra tecnicamente recomendável a remoção de bens de acentuado peso que se encontram submersos pelas enchentes do rio Madeira, conforme fixado no Memorando nº 256/2014/DEPAM, de 26/03/2014; l) existe a possibilidade de a empresa responsável pela AHE Santo Antônio – Rio Madeira, no cumprimento do licenciamento ambiental, proceder à reparação de danos, no âmbito de ações compensatórias, a serem identificados pelo IPHAN em vistoria a ser realizada após a diminuição do nível das águas. Pugna pela extinção do feito sem resolução do mérito ou indeferimento da medida liminar. Juntou os documentos de fls. 159/262.

Antônio Ocampo Fernandes trouxe aos autos DVD com filmagens e fotografias sobre o acervo da EFMM, além de relatório circunstanciado sobre suas visitas ao pátio da EFMM na enchente de 2014 (fl. 266/283).

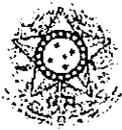
Às fls. 285/324, o IPHAN apresentou o 1º relatório de monitoramento da área da EFMM, referente ao período de 02 a 11/04/2014.

Às fls. 330/352, o Estado de Rondônia apresentou o 1º relatório de monitoramento da área da EFMM, referente ao período de 03 a 12/04/2014, reapresentado pelo IPHAN às fls. 362/385, que acresceu registros de monitoramento envidados pela Funcultural (Fundação Cultural do Município de Porto Velho) [fls. 387/398].

Realizada inspeção judicial na Estrada de Ferro Madeira Mamoré no dia 25/14/2014, cuja ata fora publicada em sessão realizada em 06/05/2014 (fls. 408/411). Registro de imagens em CD anexado à fl. 413.

Às fls. 520/561, o IPHAN apresentou o 2º relatório de monitoramento da área da EFMM, ao qual encartados registros de monitoramento envidados pela Funcultural (Fundação Cultural do Município de Porto Velho) e SETUR (Secretaria Estadual de Turismo).

 Ofício do Presidente da Funcultural informando impossibilidade



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

de presença em audiência para ciência da ata de inspeção judicial (fls. 563/564)

Ofício da AMMA/2014, apresentando projeto de restauração do Complexo Ferroviário Madeira Mamoré (fls. 568/576).

Às fls. 581/590, o IPHAN apresentou o 3º relatório de monitoramento da área da EFMM, ao qual foram encartados registros de monitoramento enviados pela Funcultural (Fundação Cultural do Município de Porto Velho), informando ajuste com a empresa Santo Antônio Energia para a limpeza da área do pátio da EFMM. O Município de Porto Velho reapresentou seu relatório às fls. 592/608.

Ofertada contestação pelo IPHAN, às fls. 610/640, em que retraz os argumentos de sua manifestação prévia, aprofundando-os.

Decisão cautelar às fls. 642/651.

Às fls. 658/666, o IPHAN apresentou o 4º relatório de monitoramento da área da EFMM, ao qual encartados registros de monitoramento enviados pela Funcultural (Fundação Cultural do Município de Porto Velho). O Município de Porto Velho reapresentou seu relatório às fls. 592/608.

A União, o IPHAN e o Estado de Rondônia interuseram embargos de declaração, respectivamente, às fls. 667/670, 679/685 e 693/697, indeferidos pelas decisões de fls. 675, 687 e 754.

O Estado de Rondônia requereu, às fls. 688/692, a dilação de prazo para o cumprimento da decisão cautelar, também indeferido na decisão de fls. 754.

Veio aos autos matéria publicada no sítio do jornal eletrônico tudorondônia.com.br, noticiando abandono do complexo da Estrada de Ferro Rio Madeira e furto de bens tombados (fls. 743/752).

Diante da não comunicação do cumprimento da decisão cautelar nos autos, manteve-se a imposição contida na decisão de fl. 754, determinando-se remessa de cópias dos autos ao MPF.

Em audiência realizada em 30/10/2014 (fls. 774/779), o Estado de Rondônia e o IPHAN informaram o cumprimento das obrigações a si impostas na decisão cautelar. Incluiu-se o Ministério Público do Estado



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

de Rondônia no feito e designou-se nova inspeção judicial.

O IPHAN, às fls. 810/813, juntou pauta de reuniões realizadas para solução de problemas envolvendo a EFMM.

Inspeção judicial às fls. 814/816, cujo termo foi encaminhado por email às partes e demais interessados (fl. 817). CD com as mídias pertinentes à inspeção judicial anexado à fl. 818.

O IPHAN juntou documentos visando comprovar articulação com outros órgãos e autarquias para auxílio na preservação da EFMM (fls. 821/826).

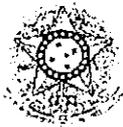
Alegações finais da OAB/RO às fls. 828/837.

O Município de Porto Velho peticionou requerendo fosse oficiado ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA para que autorizasse o necessário a medidas tendentes ao enroncamento do talude (contenção de barranco) e proteção da área objeto da ação (fls. 866/868). O pedido foi indeferido à fl. 876.

Deferida a dilação de prazo para apresentação de alegações finais (fl. 879), as partes requeridas apresentaram suas derradeiras manifestações, nas quais alegaram em síntese:

- 1) O Estado de Rondônia: ausência de citação no feito (fls. 886/888);
- 2) A União: sua ilegitimidade passiva *ad causam* (fls. 890/893);
- 3) A IPHAN: a) preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão da ausência de interesse processual caracterizada pela alteração da situação jurídica que norteava o processo (cheia do rio Madeira em 2014); b) que as pretensões envolvendo a EFMM são objeto da ação civil pública nº 17119-37.2014.4.01.4100, em trâmite na 5ª vara federal desta seção judiciária; c) ser responsável apenas pela coordenação de ações voltadas à proteção dos bens culturais tombados no âmbito federal, cuja execução e gestão incumbe aos demais réus (fls. 894/903);
- 4) O Município de Porto Velho: todas as determinações

R



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

judiciais foram cumpridas, especialmente quanto à retirada de todo o acervo histórico da EFMM e para o enroncamento de pedras nas margens do complexo, para a preservação do terreno (fls. 1.031/1.033).

O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, posteriormente chanceladas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia (fl. 1.107), em que discorre sobre a responsabilidade solidária da União, IPHAN, Estado de Rondônia e Município de Porto Velho sobre a obrigação de zelar pela Estrada de Ferro Madeira Mamoré como monumento integrante do Patrimônio Cultural brasileiro. Reiterou pedido formulado à fl. 776 (multa ao município pelo não cumprimento da alínea "d" da decisão de fls. 642/651 [fls. 1.093/1.101]).

A seguir, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

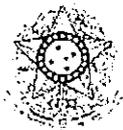
Antes de tudo, impõe-se registrar: apenas o IPHAN apresentou contestação nos autos no prazo legal. A ausência de certidão nos autos não obsta o reconhecimento da situação fática, pelo que decreto a revelia do Estado de Rondônia, União e Município de Porto Velho, sem os efeitos do art. 319 do CPC.

Ainda assim conheço das preliminares apresentadas pelos requeridos Estado de Rondônia, Município de Porto Velho em alegações finais, e do IPHAN em todas as oportunidades em que falou nos autos, inclusive por ocasião de sua Contestação.

Preliminar de ausência de citação do Estado de Rondônia

Sobre a ausência de citação alegada pelo Estado de Rondônia, observa-se da certidão aposta no mandado de citação e intimação acostada à fl. 78 a regular citação do ente federado, na pessoa de seu Procurador Geral.

[assinatura] Colhe-se do referido mandado ter dele constado expressa



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

cientificação da existência de ação ajuizada contra tal ente público, além do chamamento para resposta no prazo legal. Da certidão do Oficial de Justiça constou ter sido entregue ao representante do Estado contrafé e anexos indicados no mandado (cópia de decisão de fls. 52/53, despachos de fls. 56 e 69 e manifestação da OAB de fls. 59/61). Rejeitada a preliminar de ausência de citação do Estado de Rondônia.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União

Sustenta a União a cessão do acervo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré ao Município de Porto Velho e para a Fundação Cultural de Porto Velho (Funcultural), bem assim em face do tombamento estadual havido na Constituição do Estado de Rondônia e atuação no feito do IPHAN, responsável pela coordenação do processo de preservação do Patrimônio Cultural Brasileiro, que possui personalidade jurídica própria, desnaturam sua legitimidade para atuar no feito.

Contudo, como bem asseverado pela demandada, é de propriedade sua – União – o acervo da EFMM, tendo cedido apenas parte de sua competência ao município. A responsabilidade pela gestão da coisa pública persiste sua, certo que o IPHAN é apenas fâmulos da posse, exercendo a coordenação de ações para a preservação do patrimônio histórico por atividade descentralizada do detentor do domínio, a União.

Outrossim, a responsabilidade solidária do Município de Porto Velho, União e Estado de Rondônia pela preservação do monumento histórico decorre da competência comum fixada no art. 23, III, da Constituição Federal¹, ressalvada em relação a este último a elevação do patrimônio histórico em comento ao conjunto de bens estaduais

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

tombados pela Constituição do Estado de Rondônia². Dito isto, repilo a preliminar de ilegitimidade passiva da União.

Preliminar de ilegitimidade ativa da OAB

Alega o IPHAN que a OAB não teria legitimidade para propor a ação, por não contar com a previsão de proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico ou paisagístico, em seu Estatuto Legal. A Lei de Ação Civil Pública, produto da década de 1980, que traz a exigência da pertinência temática dos estatutos da entidade autora com a proteção dos interesses coletivos e individuais homogêneos, há de ser harmonizada com a Constituição de 1988, a Lei 8.906/94 – Estatuto do Advogado e da OAB e com o moderno Código de Defesa do Consumidor – 8.078/1990. A Lei da OAB estatui:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas; (omissis)

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei de cunho democrático trazida à luz em momento contínuo à Constituição de 1988, abrandando a exigência da LACP e, tratando da mesma matéria e com mesmo grau de especialidade e hierarquia, permite que a OAB ajuíze ações para defesa do patrimônio histórico e cultural:

² Art. 264 - Ficam tombados os sítios arqueológicos, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré com todo o seu acervo, o Real Forte do Príncipe da Beira, os postos telegráficos e demais acervos da Comissão Rondon, o local da antiga cidade de Santo Antonio do Alto Madeira, o Cemitério da Candelária, o Cemitério dos Inocentes, o Prédio da Cooperativa dos Seringalistas, o marco das coordenadas geográficas da cidade de Porto Velho e outros que venham a ser definidos em lei.

Parágrafo único - As terras pertencentes à antiga Estrada de Ferro Madeira- Mamoré e outras consideradas de importância histórica, revertidas ao patrimônio do Estado, não serão discriminadas, sendo nulos de pleno direito os atos de qualquer natureza que tenham por objeto o seu domínio, uma vez praticados pelo Governo do Estado, sendo seu uso disciplinado em lei.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

I - o Ministério Público,

II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;

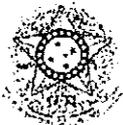
III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

A OAB, entidade de interesse público de natureza especialíssima, não se enquadra em tecnicamente em nenhum dos itens do art. 82, mas certamente tem legitimidade para ajuizar ações civis públicas para defesa de interesses de natureza coletiva, como já reconhecido pela jurisprudência em inúmeros julgados.

Embora haja no âmbito do TRF da 1ª Região, como do STJ, jurisprudência para os dois lados, evidentemente que este Juízo opta pelo entendimento que abre à OAB estar no rol de instituições que venham defender os interesses mais elevados da sociedade, como tem sido a tradição dessa entidade:

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONTRATO DE LEASING. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL. MAJORAÇÃO INESPERADA DO VALOR DO DÓLAR FRENTE AO REAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA ANULADA. - A Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade ativa ad causam para a defesa de direitos individuais homogêneos nas relações de consumo, conforme dicção



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

dos arts. 5º, XXXII; e 170, V, da Constituição Federal; 81, III, e 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor; e 44 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. - Apelação provida.

(TRF-1ª Região, Apelação Cível 0067969-04.1999.4.01.0000/AC; Relator: Juiz Julier Sebastião da Silva (Conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ 25/07/2002, p. 22)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. REAJUSTE DE MENSALIDADES ESCOLARES. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SENTENÇA CASSADA. 1. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB ostenta legitimidade para ajuizar ação civil pública destinada à defesa de interesses individuais homogêneos de consumidores (art. 5º da Lei 7.347/85 c/c art. 44, I, da Lei 8.906/94 c/c art. 170, V, da Constituição). Precedente. 2. Apelação provida. (TRF - 1ª Região, Apelação Cível 0000306-02.2004.4.01.3900, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Juiz Federal Marcelo Albernaz (Conv.), Quinta Turma, DJ14/06/2007, p. 66)

Em recente julgado de relatoria do Ministro Humberto Martins, o STJ, lapidariamente, lançou pá-de-cal ao exame da matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO SECCIONAL. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO URBANÍSTICO, CULTURAL E HISTÓRICO. LIMITAÇÃO POR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. INCABÍVEL. LEITURA SISTEMÁTICA DO ART. 54, XIV, COM O ART. 44, I, DA LEI 8.906/94. DEFESA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DO ESTADO DE DIREITO E DA JUSTIÇA SOCIAL.

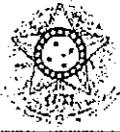
1. Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão que manteve a sentença que extinguiu, sem apreciação do mérito, uma ação civil pública ajuizada pelo conselho seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em prol da proteção do patrimônio urbanístico, cultural e histórico local; a recorrente alega violação dos arts. 44, 45, § 2º, 54, XIV, e 59, todos da Lei n. 8.906/94.

2. Os conselhos seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil podem ajuizar as ações previstas - inclusive as ações civis públicas - no art. 54, XIV, em relação aos temas que afetem a sua esfera local, restringidos territorialmente pelo art. 45, § 2º, da Lei n. 8.906/84.

3. A legitimidade ativa - fixada no art. 54, XIV, da Lei n. 8.906/94 - para propositura de ações civis públicas por parte da Ordem dos Advogados do Brasil, seja pelo Conselho Federal, seja pelos conselhos seccionais, deve ser lida de forma abrangente, em razão das finalidades outorgadas pelo legislador à entidade - que possui caráter peculiar no mundo jurídico - por meio do art. 44, I, da mesma norma; não é possível limitar a atuação da OAB em razão de pertinência temática, uma vez que a ela corresponde a defesa, inclusive judicial, da Constituição Federal, do Estado de Direito e da justiça social, o que, inexoravelmente, inclui todos os direitos coletivos e difusos.

Recurso especial provido.

(REsp Nº 1.351.760 - PE (2012/0229361-3), Segunda Turma, Relator



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Ministro Humberto Martins, Dje 09/12/2013)

Da fundamentação expendida, não merece guarida a preliminar de ilegitimidade *ad causam* da OAB exposta pelo IPHAN.

Da preliminar erigida pelo IPHAN de perda de objeto da ação

A pretensão diz com a remoção para lugar seco e seguro dos bens móveis (veículos, peças, equipamentos e demais peças históricas) ameaçados pela enchente havida no Complexo da Estrada de Ferro Madeira Mamoré no ano de 2014 e sua realocação nos devidos lugares após término do período de risco ou resultado prático equivalente.

Inicialmente, não se infere dos autos tenha a demandante em qualquer momento reconhecido a perda do objeto da ação.

Não há se falar em perda de objeto da ação quando a atuação efetiva da parte, em atenção aos anseios do demandante, não decorre de voluntariedade, senão em estrito cumprimento à ordem judicial.

Bem de ver que embora a tutela processual pretendida (proteção do patrimônio histórico) possa guardar conexão com eventual demanda também pertinente à EFMM, a competência do Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia é exclusivamente para a processar e julgar as ações cíveis, criminais e de execuções fiscais de todas as classes e ritos que direta ou indiretamente versem sobre o Direito Ambiental ou Agrário, com exclusão de ações versando atos administrativos relacionados com o patrimônio histórico (art. 2º, da Portaria/PRESI/CENAG nº 491 de 30/11/2011, publicada no Boletim de Serviço do TRF-1ª Região nº 224, de 05/12/2011).

É do interesse de toda a sociedade rondoniense que as partes mantenham acerto de intenções e ajuste de condutas em prol da preservação do patrimônio histórico local, esta inclusive a motivação para atuação judicial proativa, de incitação à composição amigável.

Além disso, reconheço a relevante atuação dos participantes na demanda na qualidade de *amici curiae*, assim declarados Antônio

campo Fernandes, Museólogo; Manuel João Madeira Coelho,



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Acadêmico de Arqueologia da UNIR; a Associação Brasileira de Preservação Ferroviária, a Associação de Preservação do Patrimônio Histórico do Estado de Rondônia e Amigos da Madeira Mamoré – AMMA³, e os ex-ferroviários Moisés, Lord Jesus Brown, José Bispo de Moraes, José de Oliveira Filho e José Nazareno King, para o desenlace da lide e proposições às partes de melhorias e recomendações para o maior cuidado com a coisa pública.

Ainda assim, recomenda-se nesta oportunidade a reiteração dos limites da demanda, explicitados alhures, revelando-se estranhos à lide pedidos de determinação de medidas preventivas de novas situações de emergência, tais como imposição aos requeridos de “Plano Emergencial para a Salvaguarda da Estrada de Ferro Madeira Mamoré”, produzido pelo Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização, afeto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (fls. 825/856).

Arredo, pois, todas as preliminares esgrimidas pelos requeridos.

Em tempo, reitero a ilegitimidade passiva da SEMDESTUR (Secretaria Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Turismo de Porto Velho) e da SETUR (Secretaria Estadual de Turismo de Rondônia), excluídas do feito pelo ato de fl. 56.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e não havendo necessidade de produção de outras provas além das encartadas no processo, passo ao julgamento do *mérito*.

O pano de fundo da presente ação civil pública é a preservação – e a garantia de sua existência para as presentes e futuras gerações – da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré. O Povo de Rondônia

³ Releva trazer à colação ainda os valorosos préstimos do efetivo do Corpo dos Bombeiros Militares do Estado de Rondônia, do Batalhão de Infantaria de Selva – 5º BEC, além de outros tantos anônimos que atuaram, ainda que apenas em solidariedade silenciosa, para o resgate dos remanescentes do patrimônio deixado sob às águas da excepcional cheia do rio Madeira em 2014.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

não desiste desse inegociável patrimônio histórico, estético, paisagístico e cultural que influenciou diretamente na formação étnica das populações da região, desde a capital até Guajará-Mirim, na formulação de políticas públicas para a região, como a instituição do Território Federal do Guaporé e de sua transformação em Estado, já com nome de Rondônia, como já firmado por tantos historiadores, antropólogos, arqueólogos e decantado por poetas e trovadores.

Com efeito, a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré constitui-se:

a) No fechamento de um capítulo importante da história do Brasil, com a resolução definitiva através do Tratado de Petrópolis, das questões de fronteiras do Brasil com a Bolívia e a Questão do Acre;

b) Na abertura de um novo capítulo na história do Brasil, haja vista que sua construção permitiu o florescimento de cidades nas estações de seus dois pólos, constituindo-se hoje os importantes municípios de Porto Velho e Guajará-Mirim;

c) Ainda por força do desenvolvimento econômico que propiciou e das possibilidades maiores ainda, constituiu-se na linha mestra da criação do Território Federal do Guaporé que viria a ser o Estádio de Rondônia.

Resta claro que a Estrada de Ferro Madeira-Mamoré está fincada de modo indelével na história e na alma do povo de Rondônia. Não por outro motivo, o patrimônio é tombado na Carta Constitucional do Estado, por constituir-se no elemento primeiro de sua identidade. Assim, como tal será tratado.

Inicialmente é de se fixar que escapa aos limites da demanda a responsabilização pela omissão na necessária proteção do patrimônio histórico. Da mesma forma, aqui, é inócua a discussão se era possível que a mobilização diligente dos entes requeridos fosse suficiente a impedir que os bens móveis da EFMM fossem tomados pelas águas. A pretensão versa exclusivamente o resgate dos bens móveis lá deixados sob as águas e realocação após a cheia.

É fato incontroverso nos autos que na cheia histórica do rio Madeira em 2014, houve a invasão das águas no Pátio da Estrada de



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

Ferro Madeira Mamoré, bens do patrimônio histórico local foram submersos, sob o risco de danos irreversíveis.

As partes divergem apenas quanto à competência e responsabilidade sobre a proteção de referidos bens, referindo ainda impossibilidade técnica e inadequação da medida pretendida.

A Constituição Federal erigiu a proteção aos bens de valores históricos e o zelo pela conservação do patrimônio público como competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e III).

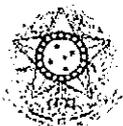
Tanto seria suficiente a firmar a responsabilidade dos entes federados requeridos pela proteção e salvaguarda dos bens inerentes à Estrada de Ferro Madeira Mamoré – EFMM, e, assim, pelo resgate do remanescente de bens deixados pelo Município de Porto Velho no Pátio da EFMM. Porém há mais.

A área do complexo da estrada de ferro é patrimônio da União, reconhecida como monumento de excepcional valor cultural, integra o Patrimônio Cultural Brasileiro, tombado desde 2005 no âmbito federal (Portaria MC 108, de 28/12/2006).

Houve cessão de uso gratuito, pelo prazo de 20 anos, do Pátio da EFMM ao Município de Porto Velho através da Portaria MPOG nº 156, de 25/05/2007⁴, para fins de restauração do complexo, em especial, à recuperação dos galpões e à urbanização da área da estação do centro de Porto Velho.

Ao IPHAN cumpre, no exercício da atribuição de proteção dos bens culturais tombados no âmbito federal, a coordenação e fiscalização do patrimônio público tombado. Tanto não lhe elide a responsabilidade quando, como se dá na situação estampada nos autos, a pretexto de se esconder sob papel exclusivo de coordenação e fiscalização, diante da insuficiência da atuação municipal e frente à situação calamitosa em desdobramento, não movimentou a máquina administrativa federal e estadual em busca de efetividade à proteção do acervo histórico da EFMM.

⁴ DOU de 28/05/2007, Seção 1, p. 77.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

O Estado de Rondônia, por sua vez, também promoveu o tombamento, para fins históricos, da Estrada de Ferro Madeira Mamoré com todo o seu acervo, e o fez, tal a relevância do monumento para o Estado de Rondônia, em seu próprio texto constitucional (art. 264).

Pois bem. Em 2014, as águas do rio Madeira subiram vertiginosamente, em nível nunca visto antes, não cabendo aqui perscrutar se por causas naturais ou por atuação humana.

Salvados alguns objetos pequenos do Pátio da EFMM, depois se constatou lá foram esquecidos outros objetos de igual importância histórica, quiçá de papel mais preponderante ao reconhecimento do monumento histórico como tal, a exemplo das litorinas e locomotivas.

Após duas inspeções judiciais, infere-se que alguns objetos mais leves também foram lá deixados para serem tomados pelas águas.

Também se conclui que era possível, haja vista a não impugnação das partes, que as locomotivas e litorinas fossem deslocadas para locais mais íngremes antes que a cheia as alcançasse. Nesse sentido, uma das litorinas, por desforço de populares, fora movimentada para local afastado das águas em 24/02/2015 (cf. relatório à fl. 275).

Mas fato é que a presente ação foi ajuizada quando as águas do Madeira já ultrapassam a marca de 18,60m, nível incrementado por pouco mais de um metro no ápice da cheia. As locomotivas e vagões já haviam sido atingidos pelas águas, os galpões já estavam inundados e lá dentro alguns objetos boiavam na água contaminada.

Merece amparo, pela tecnicidade do assunto, a tese do IPHAN de que em relação às locomotivas e objetos mais pesados, muitos ultrapassando 1 tonelada, que a retirada do local e transportes seriam impossíveis até que as águas cedessem e esses bens fossem livrados da lama e areia que acompanharam a subida das águas.

Além disso, dado o peso desses bens, era preciso certeza sobre as condições do solo e existência de entraves ao resgate, o que não se tinha ao tempo, sob risco de que os danos pela retirada fossem superiores aqueles eventualmente sofridos com a exposição às águas



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

contaminadas do local.

Enfim, em que pese condenável a omissão dos entes requeridos em agir com a presteza e em unidade de desígnios pelo bem do patrimônio histórico, a retirada desses bens mais pesados do Pátio da EFMM não seria possível após o nível do rio Madeira ter alcançado patamar tão elevado.

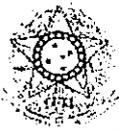
Por outro lado, como fixado na decisão de fl. 56, a generalidade da pretensão inicial quanto às “demais peças históricas” e a dificuldade do Município e IPHAN de identificação do acervo impediram sobremaneira a identificação dos bens que seriam passíveis de retirada do local alagado.

Daí, diante da impossibilidade de se atender ao pedido principal da parte demandante, mister que se assegurasse o resultado prático equivalente: a proteção do acervo histórico da deterioração decorrente de exposição à intempérie. Esse o espírito das decisões passadas nesta ação, notadamente voltadas à recuperação do acervo e catalogação do quanto salvado – em outras palavras, tendo sido inevitáveis alguns efeitos deletérios da omissão dos Requeridos, demonstrada à larga, outros devem ser impedidos por meio deste feito, haja vista estar açambarcado no pedido a inserção do resultado prático da pretensão inicial: a proteção do bem jurídico tutelado.

Esse o entendimento predominante na doutrina, como no Poder Judiciário:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARQUE NACIONAL DOS LENÇÓIS MARANHENSES. UNIDADE DE PROTEÇÃO INTEGRAL. SUSPENSÃO DE ATIVIDADES AGRESSORAS AO MEIO AMBIENTE. RECUPERAÇÃO DO DANO CAUSADO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Nos termos do art. 461, caput, do CPC, "na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento". No caso concreto, a determinação constante da sentença recorrida, ordenando-se a afixação de placa indicativa, no local em que se encontra instalada a edificação objeto de discussão nos autos, de que se trata de área de preservação permanente e de que a demolição que ali se realiza decorre de ordem judicial, enquadra-se nas comportas do referido



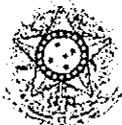
Autos nº 2375-37.2014.401.4100

dispositivo legal, podendo ser adotada, até mesmo de ofício pelo juiz do feito, a descaracterizar o alegado julgamento extra petita, no particular.

II - Na ótica vigilante da Suprema Corte, "a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...). O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações" (ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que "o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável.

III - A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada) , exigindo-se, assim, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de

10



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

*impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, § 1º, IV).
IV - O Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses é área de conservação da natureza, a merecer proteção integral, nos termos da Lei 9.985, de 18 de julho de 2000, tendo como objetivo básico a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, de recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico. É uma área de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei, e a visitação pública e a pesquisa científica, estão sujeitas às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento, hipótese não ocorrida, na espécie.*

V - Imóvel rural, denominado Pousada Caetés, com edificações na faixa de preservação de 500 metros da margem do rio Preguiças, no interior de Área de Preservação Permanente - APP, encravado na Zona de Amortecimento do PARNA dos Lençóis Maranhenses (unidade de conservação da natureza de proteção integral), com cenário de dunas e restingas, no Município de Barreirinhas, no Estado do Maranhão, integra o patrimônio da União, em zona costeira, devendo ser demolido, no prazo de 60 (sessenta) dias, por inobservância das determinações legais pertinentes, com as medidas de precaução e de prevenção do meio ambiente, adotadas na sentença recorrida, sob pena de multa coercitiva, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia de atraso no cumprimento desta decisão mandamental.

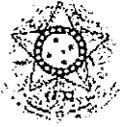
VI - Apelação desprovida. Sentença confirmada.

(TRF – 1ª Região, Apelação Cível 0002667-39.2006.4.01.3700, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 12/06/2012, p. 172)

Insta dizer que o paradigma fixado pelo Princípio do Desenvolvimento Sustentável, definido em 1992 na Convenção do Rio de Janeiro sobre o Meio e Ambiente e o Desenvolvimento, vem evoluindo para o princípio da sustentabilidade como único paradigma de perenidade da existência humana na Terra.

É que o desenvolvimento, mesmo que sustentável, opera crescimento econômico e, conseqüentemente, produz o uso e redução, em algum lugar, dos recursos naturais, que são finitos, de forma que em algum momento esgotar-se-ão.

A momentosa questão do armazenamento, tratamento e abastecimento da água nas grandes cidades do país é um



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

demonstrativo claro dessa incongruência do paradigma atualmente proposto pelo sistema econômico em vigor, cedendo lugar do paradigma da *sustentabilidade*, que parte da idéia de flexibilidade do próprio conceito, com sociedades humanas capazes de viver e se reproduzir não necessariamente em função de desenvolvimento econômico indefinido, mas sim, com o propósito de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições de dignidade, gerando crescimento econômico apenas onde é necessário para viabilizar o desenvolvimento humano, manutenção dos níveis atuais, ou até o *decréscimo*, se necessário e plausível para a manutenção e recuperação do meio ambiente. Como afirma Gabriel Ferrer:

Recapitulando en esta dicotomía, en la noción de Desarrollo Sostenible, la sostenibilidad opera negativamente, se entiende como un límite: hay que desarrollarse (lo que implica conceptualmente crecer) pero de una determinada manera. Sin embargo, la Sostenibilidad es una noción positiva y altamente proactiva que supone la introducción de los cambios necesarios para que la sociedad planetaria, constituida por la Humanidad, sea capaz de perpetuarse indefinidamente en el tiempo. (FERRER, Gabriel Real. Del Derecho Ambiental al Derecho de la Sostenibilidad, Itajaí: Ed. UNIVALI: 2014, p. 13)

Com base nessas premissas, alguns teóricos chegam a propor como paradigma o decréscimo, especialmente nos países em desenvolvimento, na África e no Sul do Planeta, como forma de gerar um círculo virtuoso capaz de gerar a independência econômica desses países em relação aos desenvolvidos do Norte, como defende Serge Latouche, que propugna uma alteração radical de paradigma que introduza a preocupação ecológica no contexto econômico, social, político, cultural e espiritual da vida humana, em defesa da sua própria sobrevivência no Planeta (*Pequeno tratado do decréscimo sereno*. LATOUCHE, Serge. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2009, p. 43 e 81.)

A conservação das raízes históricas de um povo está



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

condizente com esse paradigma, demandando que o Estado promova ações integradas à proteção do meio ambiente cultural – cujo Direito (do Ambiente) inclui o patrimônio histórico e cultural – que, por qualificar-se como direito fundamental da sociedade, não fica ao talante, em seu processo de concretização, de avaliações discricionárias da Administração.

À Administração, no seu atuar, é vedado eximir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhe foi outorgado pela Carta da República no art. 216. O normativo constitucional revela-se como fator de limitação da discricionariedade político-administrativa da Administração, não podendo comprometer, sob a escusa de simples conveniência e oportunidade, a eficácia do direito fundamental evocado, de índole social.

De mais a mais, nem a reserva do possível (competência discricionária da administração para disponibilizar/alocar recursos públicos), nem a reserva de competência orçamentária do legislador, ostentam densidade a relativizar a eficácia e a efetividade do direito em discussão, como pretende o réu contestante.

Os recursos públicos devem ser distribuídos para atendimento a direitos fundamentais básicos. E a chamada liberdade de conformação do legislador nos assuntos orçamentários *“encontra seu limite no momento em que o padrão mínimo para assegurar as condições materiais indispensáveis a uma existência digna não for respeitado, isto é, quando o legislador se mantiver aquém desta fronteira”*.⁸ A reserva de competência orçamentária do legislador não se caracteriza como princípio absoluto, tanto mais quando desprovida de provas sobre a impossibilidade de atendimento do direito.

Havendo ponto de tensão ou arestas entre os princípios do direito individual/social e orçamentários, há de preponderar o peso dos

⁸ SARLET, Ingo Wolfgang, in CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *A efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais e a Reserva do Possível*. Leituras Complementares de Direito Constitucional: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais. 3. Ed., Salvador: Juspodivm, p. 349-395, 2008.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

valores envolvidos⁹. Daí a proeminência do interesse primário na preservação do direito em debate, direito social fundamental do indivíduo e da coletividade.

De nada adianta tombar em leis e constituições um patrimônio tão importante, se o cuidado que se tem com ele não corresponde a tais declarações formais e solenes.

A EFMM é a epopeia de um povo; constitui-se numa das mais importantes obras realizadas pela humanidade na era moderna até então; no Brasil, a mais difícil até hoje, pelas circunstâncias em que fora realizada – no âmago de uma floresta densa, chuvosa, não saneada, quente e úmida, tomada por insetos e doenças tropicais, como malária, febre amarela e esquistossomose, sem apoio de qualquer centro urbano estruturado próximo – o mais próximo era a Cidade de Manaus, há cerca de 30 dias de viagem fluvial, haja vista que Rio Branco além de inacessível por terra era ainda um núcleo urbano em formação, tão ou mais isolado que a própria comunidade de Santo Antonio do Alto Madeira.

Resta dizer que a cidade de Porto Velho ainda não existia, pois veio a ser criada pela Lei do Estado do Amazonas n. 757, de 02.10.1914, desmembrada do Município de Humaitá e instalada pelo Superintendente nomeado (Prefeito) Fernando Guapindaia de Souza Brejense, em 24 de Janeiro de 1915.

Com a complexa planta industrial e canteiro de obras da Estrada de Ferro ocupando a margem do Rio Madeira, desde onde hoje está o Bairro Caiari até o Centro e os trilhos seguindo rumo sudoeste, onde a Empreiteira americana May, Jekil & Randolph contratou mais de 20 mil trabalhadores de dezenas de nacionalidades, o núcleo urbano se formou e cresceu vertiginosamente, daí surgindo a atual capital de Rondônia.

Em crônica publicada em sites de notícias de Rondônia,

⁹ O princípio versado busca estabelecer, *in concreto*, um equilíbrio entre os interesses em jogo. Exige, para tanto, uma técnica de ponderação de valores (Cf. ARRUDA, Élcio. *Revisão criminal pro societate*. 2. ed. Leme: BH, 2009, p. 302-304).



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

registrei:

“O acervo da EFMM constitui o registro vivo da maior epopéia humana até então registrada no seio do continente americano, é o referencial histórico e sentimental do povo de Rondônia. Os primeiros indícios da pretensão de construí-la datam de 1846, quando o engenheiro boliviano José Augustin Palácios defende junto às autoridades de seu país, pela primeira vez, que a Bacia Amazônica seria o meio mais eficiente de saída dos produtos bolivianos para o exterior, através do Atlântico.

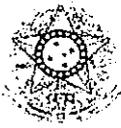
Em 1861 o General boliviano Quentin Quevedo pleiteia a construção de uma ferrovia para suplantar o trecho encachoeirado do Rio Madeira. O engenheiro e expedicionário brasileiro João Martins da Silva Coutinho, experiente colaborador do Governo do Amazonas, imediatamente propôs que o Brasil se unisse à Bolívia para tornar viável o empreendimento comum.

O governo boliviano dera início à empreitada, ao contratar o engenheiro ferroviário americano Coronel George Earl Church para planejar um acesso entre as cachoeiras. Imaginando canalizar o Rio Madeira, organiza uma empresa de navegação nomeada National Bolivian Navigation Company. Após encontrar o Imperador D. Pedro II, Church altera o nome e objetivos sociais da Cia. para viabilizar a construção da Estrada de Ferro Madeira – Mamoré, assim batizada pelo Imperador. Capitaneada em momento primeiro pela empresa inglesa Public Works (1872), posteriormente pela americana P&T Collins (1878), a tentativa do Coronel malogrou em duas oportunidades.

Contudo, retoma-se o sonho com a vitória da Guerra da Independência do Acre pelo Major reformado do Exército Brasileiro José Plácido de Castro. Esse caudilho, apoiado pelo Governo e seringalistas do Amazonas com propriedades e interesses nos rincões bolivianos plenos de caucho, liderou um exército de seringueiros para tomar aquele território à Bolívia e instituir um novo país.

Plácido opunha-se a que o Bolivian Syndicate of New York - como era conhecida a Bolivian Trading Company, empresa de financistas americanos que havia arrendado à Bolívia aquele território por trinta anos-, lançasse mão das terras a sudoeste do Amazonas, em domínio terminativo, criando um verdadeiro enclave norteamericano ao sul do Equador em importante região limítrofe do nosso país.

Vencida a guerra de Plácido contra a Bolívia, o governo federal brasileiro (que sempre negou apoio às pretensões do Amazonas de anexar



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

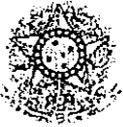
o Acre) viu-se obrigado a interferir para evitar uma questão internacional, com banho de sangue ainda maior; após o General Olympio da Silveira dissolver a 3ª República do Acre, fundada por Plácido, o Barão do Rio Branco negocia o Tratado de Petrópolis e compromete o Brasil a, além de pagar dois milhões de libras esterlinas, construir a ligação férrea destinada a suplantiar os trechos encachoeirados entre os Rios Madeira e Mamoré em troca da anexação definitiva do território do Acre. (...)

Assim é que, tão logo após o Tratado, o Governo lança concorrência pública vencida pelo Engenheiro Joaquim Catramby, que por sua vez transfere os direitos respectivos à Madeira – Mamoré Railway Company, vindo a acalentada obra a ser reiniciada em 1907, agora ao arrojo do chamado Sindicato Farquhar, como era denominada a holding Brazil Railway Company, comandada por Percival Farquhar. E por mais incrível que pudesse parecer, haja vista os malogros anteriores, fora concluída em 30 de abril 1912, sob as mais severas condições de trabalho e sanitárias e com o sacrifício da saúde e da vida de milhares de trabalhadores de inúmeras nacionalidades (diz-se que foram registradas entre 44 e 52 nacionalidades entre os trabalhadores que atuaram na construção da Estrada de Ferro).

A construção da EFMM (e a sua importância na região) abriu caminho para os dois outros momentos determinantes na consolidação da nossa autonomia ao poente da Federação: a criação do Território Federal do Guaporé em 1943 por iniciativa do Deputado Aluizio Ferreira (A Lei 2.731, de 17.02.1956, da iniciativa do parlamentar rondoniense Auro Bringell de Mello, alterou o nome do novo Território para Rondônia – Cf. LOPES, João Batista, in Álbum Histórico. Cacoal: ed. própria, p. 79); e a sua transformação em Estado, em 1981, no Governo do Cel. Jorge Teixeira de Oliveira (...)

(Estrada de Ferro Madeira-Mamoré: Passado, presente e futuro, disponível em <http://www.rondoniaoovivo.com/noticias/estrada-de-ferro-madeira-mamore-passado-presente-futuro-por-juiz-federal-dimis-da-costa-braga/116637#.VSKqfa5rxll>).

O estado atual da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, constatado nas duas Inspeções Judiciais realizadas nestes autos é, para não dizer lamentável, deplorável. E não decorre só da cheia histórica do Rio Madeira e de seus afluentes, mas de inescrupuloso abandono por parte dos órgãos correspondentes e que aqui se propõem a contestar o



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

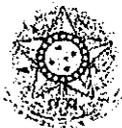
grito desesperado desta ação, apregoando ilegitimidade da OAB para que permaneça a grassar o impávido descaso sem qualquer responsabilização dos causadores do estrago contabilizado em décadas de inação.

Não há razão para o abandono que se impõe à Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, salvo a irresponsabilidade de governantes e administradores dos órgãos e entidades municipais, estaduais e federais responsáveis pelo patrimônio histórico e cultural. A par dos anos de infausto descaso, esperar-se-ia pelo menos o resguardo dos parques bens hoje existentes diante de uma catástrofe natural que, se exagerada em seus níveis, não era de todo inesperada: ora, minimamente dessa responsabilidade não se poderiam eximir.

O povo sonha com a restauração da Ferrovia Madeira-Mamoré, vendo novamente seus carros e vagões a rodar pelo menos entre as Estações de Proto Velho e Santo Antônio e de Guajará-Mirim e do lata; para tanto é preciso vontade política e determinação de protegê-la e restaurá-la e não apenas atribuir unicamente às hidrelétricas a responsabilidade por fazê-lo. Proteger, conservar e resgatar o patrimônio histórico e cultural é direito e dever de todos. No ponto, o prejuízo material demandado dos entes requeridos para implantação das medidas cautelares deferidas nesta ação de proteção ao patrimônio histórico da EFMM em muito supera, logicamente, atuação mínima em ações preventivas.

Não se quer dizer com isso que não se reconheça a excepcionalidade da situação da cheia extraordinária do Rio Madeira no ano de 2014. Não! Todavia, impunham-se medidas de salvaguarda de bens estratégicos localizados em área às margens desse rio caudaloso, observada a perspectiva de mudança da vazante com a implantação de barragens, com duas usinas hidrelétricas, e em face das fortes chuvas que notoriamente tomavam desde dezembro seus afluentes, inclusive resultando em inundações até na vizinha Bolívia desde janeiro de 2014.

Nestes termos, o abrigo da pretensão vestibular é de rigor.



Autos nº 2375-37.2014.401.4100

III – DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, ao tempo em que convalido as decisões proferidas nestes autos e fixação de multa, *afasto as preliminares* de ausência de citação do Estado de Rondônia, de ilegitimidades passiva da União, ativa da OAB e de perda do objeto, erigida pelo IPHAN, e, *no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido inicial*, para garantir o resultado prático equivalente à pretensão primária formulada na petição inicial e determinar a catalogação do acervo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, a limpeza, restauração, se necessário, e lubrificação das locomotivas e demais peças históricas do Pátio da EFMM, atingidas pela enchente de 2014, com realocação aos seus devidos lugares.

Deixo de fixar nova multa perquirida pelo MPF e MPE em suas derradeiras manifestações, haja vista que já determinada por ocasião da decisão de fls. 642-651. As multas fixadas ficam mantidas. Cumpre, apenas, fixar limites máximos para cada ente. Assim, delimito em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) o valor máximo da multa para o Município de Porto Velho, Estado de Rondônia e IPHAN, à exceção da União, para a qual fixo como teto máximo a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser revertido para o fundo dos direitos difusos.

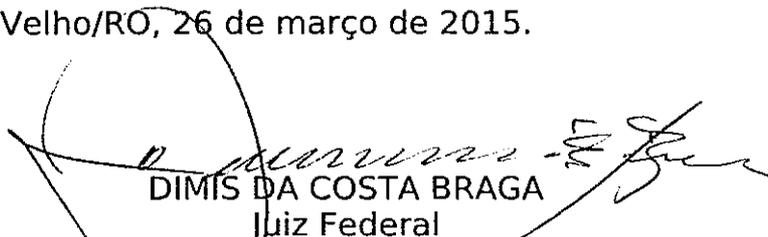
Sem condenação em verbas sucumbenciais, a teor do art. 18 da Lei nº 7.347/85 (cf. EREsp nº 895.530, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18/12/2009).

Sem custas processuais (Lei 9.289/96, artigo 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 26 de março de 2015.


DIMIS DA COSTA BRAGA
Juiz Federal